R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO (RELATOR): Trata-se de Embargos de Declaração opostos de acórdão unânime desta Turma assim ementado, *verbis*:

> *ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANISTIA. ART. 8º ADCT. PROFESSORA DA UNB. FECHAMENTO DE UNIDADE EDUCACIONAL. DEMISSÃO DO CARGO NA FACULDADE DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS. PROFESSORES DEMITIDOS EM IGUAIS CIRCUNSTÂNCIAS E EM RAZÃO DO MESMO ATO ADMINISTRATIVO JÁ ANISTIADOS. MOTIVAÇÕES POLÍTICAS. PROVA TESTEMUNHA. REINTEGRAÇÃO. DESPROVIDA. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.*
>
> *1. Carece de fundamento jurídico a argüição da Apelante de que ao Poder Judiciário faleceria competência para apreciar a pretensão deduzida, por estar usurpando competência do Poder Executivo no deferimento de anistia a servidor público. É premissa equivocada. A pretensão ajuizada assenta-se no controle de legalidade do ato de indeferimento da condição de anistiada. Compete, assim, ao Poder Judiciário, no exercício, amplo, de seu mister constitucional, apreciar a legalidade ou não do ato questionado, conhecendo e valorando os fatos que embasaram a pretensão administrativa, em face do substrato normativo, Constitucional ou infraconstitucional que o disciplina. Esta atividade não implica em intervir na discricionariedade administrativa, porquanto inexistente no pertinente, mas recompor ao leito da legalidade eventual manifestação da Administração com ela incompatível.*
>
> *2. É condição indispensável à reparação política, pela anistia, instituída pelo art. 8º do ADCT/CF-88, a especial situação em que ocorrera a demissão do servidor, no período que especifica – 1.946 a 1.988, não bastando, evidentemente, a só ocorrência da demissão.*
>
> *3. Cenário probatório convergente com as exigências do Dispositivo Constitucional: a) Fechamento do CIEM – Centro Integrado de Ensino Médio UNB, local de trabalho da autora, segundo testemunhas por razões políticas; b) Demissão da Autora também quanto ao cargo ocupado na Faculdade de Educação, sem justo motivo; c) Deferimento de anistia fundada no art. 8º do ADCT, para professores que, juntamente com a autora tiveram sua demissão pelo mesmo ato n. 034/71; Prova testemunhal descrevendo a atuação da Autora como partícipe em movimento de cunho político.*
>
> *4. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para adequar a base de cálculo dos honorários de sucumbência ao que enuncia a Súmula n. 111, do STJ.Nesses embargos, afirma a União que este Tribunal omitiu-se de examinar a questão à luz do que dispõe os arts. 40, §8º, 61, §1º, II, 'a', todos da Constituição Federal, arts. 30, parágrafo único, 59 e 60, todos da Medida Provisória 2.229-43/2001, arts. 54 e 55 da Medida Provisória nº 2.048-26 e Súmula 339/STF, uma vez que a GDAFA não é devida aos aposentados e pensionistas.*

Afirma que o julgado foi omisso quanto à aplicação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e art. 100, caput e §1º, da Constituição Federal de 1988. Assevera que deve ser restaurada a sentença na parte em que condenou a embargada a reembolsar as custas adiantadas e a arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, "sem impor limite temporal algum para tanto" (fls. 269).

Prequestiona a matéria para acesso às instancias extraordinárias.

É o relatório.

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO (RELATOR): Verifico que o embargante pretende, na realidade, rediscutir a causa já decidida pelo acórdão embargado. As inconformidades da parte devem ser impugnadas através do recurso próprio. Ora, os embargos só excepcionalmente possuem efeito infringente, no caso de erro material ou quando a omissão ou contradição leva necessariamente à alteração do julgado.

Lembro, ainda, que esta casa possui entendimento pacificado no sentido de que o órgão judicante não esta adstrito a responder a todos os argumentos das partes, mas somente a fundamentar a decisão segundo as razões que lhe pareçam pertinentes. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.*
> *1. O embargante aponta omissão em acórdão que deu provimento aos embargos infringentes da CEF tendo por fundamento o termo de adesão, que é expresso na concordância em relação à extinção do processo, prevendo que o signatário renuncia de forma irretratável a quaisquer outros ajustes de atualização. Os documentos juntados aos autos comprovam a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, para recebimento das diferenças de saldo decorrentes dos expurgos inflacionários.*
> *2. Argumenta o embargante que o julgado não se pronunciou acerca da alegada violação aos artigos 7º da LC n. 110/2001; 458, 467 e 468 do CPC e 5º e 93 da Constituição. Ausente a omissão alegada, uma vez que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos por elas indicados e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos, se tiver encontrado motivo suficiente para sustentar a sua decisão.*
> *3. A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Mesmo no caso de embargos de declaração com o fim de pré-questionamento, não há lugar para o reexame da causa.*
> *4. Embargos de declaração improvidos."*
> (EIAC 1998.39.00.001821-8/PA; Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida; Terceira Seção; DJ 18 /02 /2008; p. 46).

A omissão que enseja a oposição de embargos é a relativa ao pedido ou a causa de pedir e não a que concerne aos fundamentos do julgado.

Outrossim, vem o Supremo Tribunal Federal admitindo o prequestionamento, desde que a parte avie os embargos de declaração sobre a matéria que embasou o recurso de apelação ou as contra-razões. Nesse sentido:

> *"EMENTA – I – Prestação jurisdicional: motivação suficiente: ausência de nulidade. O que se espera de uma decisão judicial é que seja fundamentada (CF, art. 93, IX), e não que se pronuncie sobre todas as alegações deduzidas pelas partes. II – Recurso extraordinário: omissão não suprida em*

> *julgamento de embargos declaratórios: prequestionamento: Súmula 356. A recusa do órgão julgador em suprir omissão apontada pela parte através da oposição pertinente dos embargos declaratórios não impede que a matéria omitida seja examinada pelo STF, como decorre a fortiori da Súmula 356, que é aplicável tanto ao recurso extraordinário, quanto ao recurso especial, a despeito do que estabelece a Súmula 211 do STJ."*
>
> (AGRG no AGRAG 317281/RS, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, DJ de 28/06/2001)

Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.